



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

**Provimento N° 4/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES1MANDOU**

*(Alterado pelo Provimento N° 15/2019 – PJPI/TJPI/SECPRE)*

*(Alterado pelo Provimento N° 19/2019 – PJPI/TJPI/SECPRE)*

Regulamenta o processo judicial eletrônico, no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme a Lei Federal n° 11.419, de 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para implantação do Processo Judicial Eletrônico nos diversos tribunais;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelece que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo judicial eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO a Resolução n° 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Processo Judicial Eletrônico da 2ª Instância - PJe, que consiste na informatização dos processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça, na forma da Lei Federal n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e por este Provimento.

Art. 2º Consideram-se, para fins de aplicação deste Provimento:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

- I - Processo Judicial Eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, na forma da legislação específica;
- III - autos do Processo Judicial Eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;
- IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;
- V - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;
- VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;
- VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;
- VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância feita com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IX – usuários internos: desembargadores, juízes, servidores e outros autorizados pelo Presidente do Tribunal, tais como estagiários e prestadores de serviço;
- X - usuários externos: os demais usuários, credenciados no Portal do Processo Judicial Eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) ou fornecimento de login e senha pelo Tribunal de Justiça, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, peritos e leiloeiros;
- XI - manutenção programada: trabalho de manutenção que envolve ajustes ou evoluções nos sistemas tecnológicos, a reparação ou a substituição de componentes eletrônicos que falharem ou que apresentem mal funcionamento;
- XII - manutenção emergencial: intervenção realizada na infraestrutura tecnológica de equipamentos e ou de sistemas que estejam em falha, visando a sua reparação;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

XIII - interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados das instituições componentes do Sistema de Justiça de interagirem, com segurança e eficiência, por meio do intercâmbio de dados e arquivos, utilizando o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI.

Art. 3º A implantação do Processo Judicial Eletrônico, no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, será realizada em três fases:

I – a primeira, na data de 23/02/2018, contemplará os feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos neles interpostos e os agravos de instrumento;

II - a segunda, na data de 09/03/2018, estenderá o processamento eletrônico aos feitos recursais iniciados no 1º Grau, no Sistema PJe-CNJ;

III - a terceira, na data de 23/03/2018, estenderá o processamento eletrônico aos demais feitos recursais iniciados no 1º Grau, decorrentes de processos judiciais que estejam tramitando em forma física.

Art. 4º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico será feito através do Portal do Processo Eletrônico, hospedado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)) por:

I - profissional legalmente habilitado e credenciado, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - outro usuário, com fornecimento de login e senha pelo setor responsável.

§ 1º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico de que trata o inciso II deste artigo não implica a possibilidade de peticionamento eletrônico, que depende sempre do uso de certificado digital (ICP-Brasil), nos termos do art. 9,º deste Provimento.

§ 2º Os advogados que possuam certificado digital poderão se autocadastrar no Portal do Processo Judicial Eletrônico, para realização de consulta e de peticionamento.

§ 3º O cadastramento dos membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos procuradores dos entes públicos será feito por intermédio dessas instituições.

§ 4º Os auxiliares da Justiça poderão consultar os autos digitais mediante apresentação ao Cartório de termo de nomeação para atuação no processo respectivo.

Art. 5º O uso inadequado do Portal do Processo Judicial Eletrônico poderá resultar no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo no



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

bloqueio de acesso ao sistema, dependendo da gravidade do fato, independente da responsabilização civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. O bloqueio a que se refere o caput deste artigo será feito depois de oportunizada a defesa ao usuário e mediante determinação da autoridade judiciária competente, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Art. 6º Admite-se o peticionamento por meio físico quando a lei atribuir capacidade postulatória a pessoas não advogadas, hipótese em que as peças processuais serão digitalizadas pelo Tribunal de Justiça para a formação do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 7º A autenticidade e a integridade das peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da sua origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos deverão ser assinados:

I - quando da sua inclusão ou confecção no Portal do Processo Judicial Eletrônico, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o substitua, na forma da normatização do ICP-Brasil.

Art. 8º Será considerada original a versão armazenada no servidor de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 9º O gerenciamento do Processo Judicial Eletrônico, no âmbito da 2ª Instância, deverá ser feito pela Secretaria Judiciária - SEJU e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, com apoio dos demais órgãos do Tribunal de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

## CAPÍTULO II

### DO CERTIFICADO DIGITAL

Art. 10. O certificado digital será necessário para a realização do peticionamento eletrônico no Portal do Processo Judicial Eletrônico.

Parágrafo único. Será de exclusiva responsabilidade do usuário a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e do respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 11. Será de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível a alegação de seu uso indevido.

## CAPÍTULO III

### DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 12. Considera-se indisponibilidade do Portal do Processo Judicial Eletrônico a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

- I - consulta dos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais;
- III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Art. 13. A indisponibilidade será aferida pela STIC, que verificará a disponibilidade dos serviços elencados nos incisos do art.12 ao público externo.

Parágrafo único. As indisponibilidades do Portal do Processo Judicial Eletrônico serão registradas em relatório a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

de Justiça, devendo conter data, hora e minuto do início e do término da interrupção e quais serviços ficaram indisponíveis.

Art. 14. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 12 serão prorrogados para o 1º dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas.

II - ocorrer indisponibilidade entre as 23 horas e as 24 horas.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre a zero hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

§ 2º Durante o período em que o sistema estiver indisponível, serão aceitas petições em meio físico nos casos em que houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia de medida urgente.

§ 3º A indisponibilidade previamente programada será comunicada com antecedência ao público externo através do Portal do Processo Judicial Eletrônico.

§ 4º As manutenções emergenciais serão informadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)), considerando a urgência da sua implementação.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CONSULTA

Art. 15. O peticionamento eletrônico será feito, exclusivamente por meio do Portal do Processo Judicial Eletrônico, constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 16. São de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema:

I - o correto preenchimento dos campos contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

- III - o fornecimento do número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas constante da Secretaria da Receita Federal das partes, sempre que possível;
- IV - o fornecimento da qualificação dos procuradores;
- V - a transmissão eletrônica das peças essenciais da respectiva classe e dos documentos complementares;
- VI - a equivalência entre os dados informados no cadastro e os constantes da petição transmitida;
- VII - a correta classificação, a indexação e a ordenação das peças e dos documentos transmitidos;
- VIII - a digitalização ou a elaboração e a transmissão de todos os documentos essenciais, de acordo com a lei;
- IX - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;
- X - as condições das linhas de comunicação, o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas e na assinatura digital;
- XI - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos neste Provimento, no que se refere a formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;
- XII - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 17. Todos os atos praticados no Processo Judicial Eletrônico serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário da sua realização.

§ 1º O horário oficial de Brasília será considerado para todos os efeitos.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora da transmissão eletrônica ao Portal do Processo Judicial Eletrônico e constantes do recibo eletrônico de protocolo fornecido pelo sistema.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo usuário, o horário em que este acessou o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Art. 18. O Tribunal fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e intermediárias transmitidas pelo usuário, em que deverão constar, no mínimo:

- I - número do protocolo gerado pelo sistema;
- II - número do processo e nome das partes;
- III - data e horário do recebimento da petição eletrônica;
- IV - identificação do signatário da petição eletrônica enviada.

Art. 19. Os atos processuais serão assinados digitalmente e deverão conter elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 20. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão informados após seu término.

Art. 21. O Portal do Processo Judicial Eletrônico receberá arquivos com tamanho máximo de 3 MB (três megabytes) e exclusivamente em formato PDF (“Portable Document Format”).

Parágrafo único. Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses das partes, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo.

Art. 22. Os documentos que forem indevidamente juntados eletronicamente em autos digitais terão a visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 23. Os processos que tramitam em segredo de justiça só podem ser consultados pelas partes e procuradores habilitados no PJe a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no PJe:

- I – no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo advogado ou procurador;
- II – no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

§ 2º A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Art. 24. A consulta dos dados básicos dos processos eletrônicos será de livre acesso ao público e estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 25. A consulta a determinadas peças de caráter sigiloso poderá ter seu acesso restrito, por determinação judicial.

Art. 26. O sistema registrará usuário, data e horário das consultas processuais efetivadas também por quem não for parte ou advogado do processo.

Art. 27. Os autos de Processo Judicial Eletrônico que tiverem de ser remetidos a juízo ou Tribunal que não disponham de sistema compatível poderão ser remetidos por outro meio eletrônico ou impressos e autuados pela Secretaria Judiciária – SEJU.

Art. 27-A. No sistema PJe, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo as exceções previstas no art. 27-B deste Provimento. *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 1º As citações somente serão realizadas na forma prevista no caput deste artigo quando for viável o uso do meio eletrônico, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando. *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 2º No instrumento de citação ou notificação, constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial. *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 3º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419, de 2006. *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 4º Em caráter meramente informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica com a movimentação processual dos processos cadastrados por aqueles que manifestarem interesse pelo serviço "PUSH". *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Art. 27-B. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do (a) Desembargador (a), esses atos processuais deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos. *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 1º Depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na Coordenadoria competente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias. *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, caso qualquer das partes, devidamente intimada, não manifeste o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do (a) Desembargador (a). *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

§ 3º No caso de ilegitimidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do (a) Desembargador (a). *(Incluído pelo Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os processos físicos em trâmite no segundo grau de jurisdição poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos e distribuição no Pje: *(Redação dada pelo Provimento Nº 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

a) de ofício, por ordem do Presidente do Tribunal em todos os processos do 2º grau; *(Redação dada pelo Provimento Nº 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

b) pelo relator, nos processos de sua relatoria; *(Redação dada pelo Provimento Nº 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

c) por requerimento de quaisquer das partes, cabendo, neste caso, a decisão ao relator, por conveniência e oportunidade. *(Redação dada pelo Provimento Nº 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Art. 29 Após a digitalização e respectiva distribuição no sistema PJe, os autos serão: *(Redação dada pelo Provimento N° 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

a – arquivados, em caso de processos de competência originária; *(Redação dada pelo Provimento N° 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

b – remetidos ao juízo de origem, se oriundos da 1ª instância. *(Redação dada pelo Provimento N° 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE)*

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 31. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**Desembargador ERIVAN LOPES**

**Presidente do TJ/PI**



(Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

Desembargador **Erivan Lopes**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 19/01/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. Provimento Nº 4/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES1MANDOU

Regulamenta o processo judicial eletrônico, no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme a Lei Federal nº 11.419, de 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para implantação do Processo Judicial Eletrônico nos diversos tribunais; CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelece que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo judicial eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências; CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Processo Judicial Eletrônico da 2ª Instância - PJe, que consiste na informatização dos processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça, na forma da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e por este Provimento.

Art. 2º Consideram-se, para fins de aplicação deste Provimento:

I - Processo Judicial Eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, na forma da legislação específica;

III - autos do Processo Judicial Eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

V - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância feita com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX - usuários internos: desembargadores, juízes, servidores e outros autorizados pelo Presidente do Tribunal, tais como estagiários e prestadores de serviço;

X - usuários externos: os demais usuários, credenciados no Portal do Processo Judicial Eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) ou fornecimento de login e senha pelo Tribunal de Justiça, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, peritos e leiloeiros;

XI - manutenção programada: trabalho de manutenção que envolve ajustes ou evoluções nos sistemas tecnológicos, a reparação ou a substituição de componentes eletrônicos que falharem ou que apresentem mal funcionamento;

XII - manutenção emergencial: intervenção realizada na infraestrutura tecnológica de equipamentos e ou de sistemas que estejam em falha, visando a sua reparação;

XIII - interoperabilidade: capacidade de sistemas informatizados das instituições componentes do Sistema de Justiça de interagirem, com segurança e eficiência, por meio do intercâmbio de dados e arquivos, utilizando o Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI.

Art. 3º A implantação do Processo Judicial Eletrônico, no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, será realizada em três fases:

I - a primeira, na data de 23/02/2018, contemplará os feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos neles interpostos e os agravos de instrumento;

II - a segunda, na data de 09/03/2018, estenderá o processamento eletrônico aos feitos recursais iniciados no 1º Grau, no Sistema PJe-CNJ;

III - a terceira, na data de 23/03/2018, estenderá o processamento eletrônico aos demais feitos recursais iniciados no 1º Grau, decorrentes de processos judiciais que estejam tramitando em forma física.

Art. 4º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico será feito através do Portal do Processo Eletrônico, hospedado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)) por:

I - profissional legalmente habilitado e credenciado, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - outro usuário, com fornecimento de login e senha pelo setor responsável.

§ 1º O acesso ao Processo Judicial Eletrônico de que trata o inciso II deste artigo não implica a possibilidade de peticionamento eletrônico, que depende sempre do uso de certificado digital (ICP-Brasil), nos termos do art. 9º deste Provimento.

§ 2º Os advogados que possuam certificado digital poderão se autocadastrar no Portal do Processo Judicial Eletrônico, para realização de consulta e de peticionamento.

§ 3º O cadastramento dos membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos procuradores dos entes públicos será feito por intermédio dessas instituições.

§ 4º Os auxiliares da Justiça poderão consultar os autos digitais mediante apresentação ao Cartório de termo de nomeação para atuação no processo respectivo.

Art. 5º O uso inadequado do Portal do Processo Judicial Eletrônico poderá resultar no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo no bloqueio de acesso ao sistema, dependendo da gravidade do fato, independente da responsabilização civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. O bloqueio a que se refere o caput deste artigo será feito depois de oportunizada a defesa ao usuário e mediante determinação da autoridade judiciária competente, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Art. 6º Admite-se o peticionamento por meio físico quando a lei atribuir capacidade postulatória a pessoas não advogadas, hipótese em que as peças processuais serão digitalizadas pelo Tribunal de Justiça para a formação do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 7º A autenticidade e a integridade das peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da sua origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos deverão ser assinados:

I - quando da sua inclusão ou confecção no Portal do Processo Judicial Eletrônico, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o substitua, na forma da normatização do ICP-Brasil.

Art. 8º Será considerada original a versão armazenada no servidor de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 9º O gerenciamento do Processo Judicial Eletrônico, no âmbito da 2ª Instância, deverá ser feito pela Secretaria Judiciária - SEJU e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, com apoio dos demais órgãos do Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO II

### DO CERTIFICADO DIGITAL

Art. 10. O certificado digital será necessário para a realização do peticionamento eletrônico no Portal do Processo Judicial Eletrônico.

Parágrafo único. Será de exclusiva responsabilidade do usuário a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e do respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 11. Será de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponente a alegação de seu uso indevido.

## CAPÍTULO III

### DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 12. Considera-se indisponibilidade do Portal do Processo Judicial Eletrônico a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta dos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais;

III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Art. 13. A indisponibilidade será aferida pela STIC, que verificará a disponibilidade dos serviços elencados nos incisos do art.12 ao público externo.

Parágrafo único. As indisponibilidades do Portal do Processo Judicial Eletrônico serão registradas em relatório a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, devendo conter data, hora e minuto do início e do término da interrupção e quais serviços ficaram indisponíveis.

Art. 14. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 12 serão prorrogados para o 1º dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas.

II - ocorrer indisponibilidade entre as 23 horas e as 24 horas.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre a zero hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput deste artigo.

§ 2º Durante o período em que o sistema estiver indisponível, serão aceitas petições em meio físico nos casos em que houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia de medida urgente.

§ 3º A indisponibilidade previamente programada será comunicada com antecedência ao público externo através do Portal do Processo Judicial Eletrônico.

§ 4º As manutenções emergenciais serão informadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)), considerando a urgência da sua implementação.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CONSULTA

Art. 15. O peticionamento eletrônico será feito, exclusivamente por meio do Portal do Processo Judicial Eletrônico, constante no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 16. São de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema:

I - o correto preenchimento dos campos contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico;

III - o fornecimento do número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas constante da Secretaria da Receita Federal das partes, sempre que possível;

IV - o fornecimento da qualificação dos procuradores;

V - a transmissão eletrônica das peças essenciais da respectiva classe e dos documentos complementares;

VI - a equivalência entre os dados informados no cadastro e os constantes da petição transmitida;

VII - a correta classificação, a indexação e a ordenação das peças e dos documentos transmitidos;

VIII - a digitalização ou a elaboração e a transmissão de todos os documentos essenciais, de acordo com a lei;

IX - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;

X - as condições das linhas de comunicação, o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas e na assinatura digital;

XI - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos neste Provimento, no que se refere a formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

XII - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 17. Todos os atos praticados no Processo Judicial Eletrônico serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário da sua realização.

§ 1º O horário oficial de Brasília será considerado para todos os efeitos.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora da transmissão eletrônica ao Portal do Processo Judicial Eletrônico e constantes do recibo eletrônico de protocolo fornecido pelo sistema.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo usuário, o horário em que este acessou o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 18. O Tribunal fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e intermediárias transmitidas pelo usuário, em que deverão constar, no mínimo:

I - número do protocolo gerado pelo sistema;

II - número do processo e nome das partes;

III - data e horário do recebimento da petição eletrônica;



IV - identificação do signatário da petição eletrônica enviada.

Art. 19. Os atos processuais serão assinados digitalmente e deverão conter elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 20. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão informados após seu término.

Art. 21. O Portal do Processo Judicial Eletrônico receberá arquivos com tamanho máximo de 3 MB (três megabytes) e exclusivamente em formato PDF ("Portable Document Format").

Parágrafo único. Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses das partes, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado no caput deste artigo.

Art. 22. Os documentos que forem indevidamente juntados eletronicamente em autos digitais terão a visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 23. Os processos que tramitam em segredo de justiça só podem ser consultados pelas partes e procuradores habilitados no PJe a atuar no processo.

§ 1º A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no PJe:

I - no ato do ajuizamento, quando se tratar de processo originário, pelo advogado ou procurador;

II - no ato da transmissão, quando se tratar de recurso, pelo órgão judicial de origem.

§ 2º A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.

Art. 24. A consulta dos dados básicos dos processos eletrônicos será de livre acesso ao público e estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 25. A consulta a determinadas peças de caráter sigiloso poderá ter seu acesso restrito, por determinação judicial.

Art. 26. O sistema registrará usuário, data e horário das consultas processuais efetivadas também por quem não for parte ou advogado do processo.

Art. 27. Os autos de Processo Judicial Eletrônico que tiverem de ser remetidos a juízo ou Tribunal que não disponham de sistema compatível poderão ser remetidos por outro meio eletrônico ou impressos e atuados pela Secretaria Judiciária - SEJU.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Por determinação do Relator ou do Presidente, de ofício ou a requerimento de uma das partes, processos físicos poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º Realizada a conversão, o processo passará a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.

§ 2º A conversão deverá ser certificada nos autos eletrônicos e nos físicos.

Art. 29. Petições e peças subsequentes referentes aos feitos convertidos para meio eletrônico somente poderão ser encaminhados em meio físico por 2 (dois) meses, contados a partir da publicação da conversão.

§ 1º Petições e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no caput serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.

§ 2º Após a digitalização e juntada ao processo eletrônico, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo serão juntados aos autos físicos.

§ 3º Durante o período do caput, os autos físicos permanecerão na Secretaria Judiciária, após o que serão:

a) arquivados, se feitos originários;

b) encaminhados ao juízo de origem, se recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição;

§ 4º Após o período do caput, nenhum documento será recebido em meio físico.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 31. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 19/01/2018, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. DECISÃO 17.0.000032754-9. REQUERENTE: MARIA MORENINHA MELO. \_\_\_\_\_

### **DECISÃO**

~~Considerando o pedido da servidora inativa Maria Moreninha Melo, objetivando o cancelamento e arquivamento da sua aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por meio da Portaria nº 1.661, de 22/09/2009;~~

~~Considerando que o §4º do art. 139 da LC nº 13/1994 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública inacumuláveis na forma da Constituição Federal;~~

~~Considerando que as informações prestadas pela requerente demonstram situação de acumulação ilegal, tendo em vista que é funcionária efetiva da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de sorte que acumula os vencimentos deste cargo com os proventos de aposentadoria referentes ao cargo que ocupava junto ao TJ/PI;~~

~~Considerando que é aplicável pena de demissão no caso de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, consoante o inc. XII do art. 153 da Lei Complementar nº 13/1994;~~

~~Considerando que o art. 155 caput da LC nº 13/1994 preceitua que será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão;~~

~~Considerando, ainda, que a Portaria nº 2.219/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA retirou o nome da requerente da folha de pagamento dos servidores inativos, a pedido da própria segurada;~~

~~DETERMINO a cassação da aposentadoria da servidora MARIA MORENINHA MELO, providenciando-se o seu desligamento do quadro de servidores inativos deste Poder Judiciário.~~

~~Expeça-se a portaria pertinente e ciente que se o Tribunal de Contas do Estado.~~

~~À SEAD/FOPAG, para as anotações e demais providências necessárias.~~

~~Publique-se.~~

~~Desembargador **ERIVAN LOPES**~~

~~Presidente~~

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 19/01/2018, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 210/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 19 de janeiro de 2018

para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Comarca de Buriti dos Lopes, de igual entrância, enquanto durar as férias da Juíza de Direito substituta designado.

**PUBLIQUE SE, REGISTRE SE E CUMPRE SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/03/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. Portaria (Presidência) Nº 1097/2019 – PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de março de 2019

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a Juíza de Direito MARIA ZILNAR GOUTINHO LEAL, titular da 2ª Vara DO Tribunal do Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, encontra-se em gozo de férias, conforme Portaria (Presidência) Nº 2.869, de 22.10.2018;

**CONSIDERANDO** o processo SEI 19.0.000018822-3;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a Juíza de Direito Substituta PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, enquanto durar as férias do titular.

**Art. 2º. DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 23 de março de 2019.

**PUBLIQUE SE, REGISTRE SE E CUMPRE SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/03/2019, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. Portaria (Presidência) Nº 1102/2019 – PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de março de 2019

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do requerimento (ID-0947317) do Juiz de Direito Substituto DANILO MELO DE SOUSA, atualmente designado para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, Processo nº 19.0.000025268-1;

**CONSIDERANDO** o parecer médico (ID-0949532);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 75, II, e 82, ambos da Lei Complementar Estadual Nº 13/94, e o art. 69, II, da Lei Complementar nº 35/79;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º CONCEDER**, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, 01 (um) dia de licença ao Juiz de Direito Substituto DANILO MELO DE SOUSA, atualmente designado para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 26.03.2019, conforme atestado médico (ID-0947398) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida.

**Art. 2º DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 28 de março de 2019.

**PUBLIQUE SE, REGISTRE SE E CUMPRE SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de março de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 29/03/2019, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. Portaria (Presidência) Nº 1103/2019 – PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de março de 2019

○ Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do requerimento (ID-0947640) do Juiz de Direito STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, titular da Vara Única da Comarca de Piracuruca, de entrância intermediária, Processo nº 19.0.000025268-1;

**CONSIDERANDO** o parecer médico (ID-0950130);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 75, II, e 82, ambos da Lei Complementar Estadual Nº 13/94, e o art. 69, II, da Lei Complementar nº 35/79;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º CONCEDER**, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, 10 (dez) dias de licença ao Juiz de Direito STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, titular da Vara Única da Comarca de Piracuruca, de entrância intermediária, para tratamento de saúde em pessoa da família, a contar do dia 26.03.2019, conforme atestado médico (ID-0948393) e o parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida.

**Art. 2º DETERMINAR**, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 26 de março de 2019.

**PUBLIQUE SE, REGISTRE SE E CUMPRE SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 29/03/2019, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.8. Provimento Nº 15/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE

Altera dispositivos do Provimento nº 04/2018, que regulamenta o processo judicial eletrônico, no âmbito da 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para implantação do Processo Judicial Eletrônico nos diversos tribunais;

**CONSIDERANDO** que atualmente os casos novos, no âmbito da 2ª instância estão todos tramitando no sistema PJe;

**CONSIDERANDO** que o texto inicial do Provimento 04/2018 previa, em seus Arts. 28 e 29, a possibilidade de conversão de processos físicos

para o PJe e que tais artigos foram revogados pelo Provimento nº 30/2018, de 23 de julho de 2018;

**CONSIDERANDO** que há iniciativas para a deste Tribunal em converter todos os processos físicos em eletrônicos, até o final do ano de 2019,  
**R E S O L V E:**

**Art. 1º REVOGAR** o Provimento Nº 30/2018 - PJPI/TJPI/SEJU publicado no Diário da Justiça nº 8480 em 24/07/2018.

**Art. 2º. DETERMINAR** que os Arts. 28 e 29, do Provimento nº 04/2018, outrora revogados, voltam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28 Os processos físicos em trâmite no segundo grau de jurisdição poderão ser convertidos em eletrônicos, mediante digitalização integral dos autos e distribuição no PJe:*

*a) de ofício, por ordem do Presidente do Tribunal em todos os processos do 2º grau;*

*b) pelo relator, nos processos de sua relatoria;*

*c) por requerimento de quaisquer das partes, cabendo, neste caso, a decisão ao relator, por conveniência e oportunidade.*

*Art. 29 Após a digitalização e respectiva distribuição no sistema PJe, os autos serão:*

*a - arquivados, em caso de processos de competência originária;*

*b - remetidos ao juízo de origem, se oriundos da 1ª instância."*

**Art. 3º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** em Teresina, 28, de março de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 29/03/2019, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ~~1.9. Portaria (Presidência) Nº 1107/2019 – PJPI/TJPI/SECPRE, de 29 de março de 2019~~

~~O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,~~

~~**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;~~

~~**CONSIDERANDO** o Memorando (0913882) e a Decisão (0947756) nos autos do processo 19.0.000019430-4~~

~~**RESOLVE:**~~

~~**Art. 1º TORNAR SEM EFEITO** a Portaria (Presidência) Nº 1052/2019 – PJPI/TJPI/SECPRE, publicada no diário nº 8637, no dia 28/03/2019.~~

~~**Art. 2º EXONERAR** a servidora **JANE DILZA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula 27815, do Cargo em Comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da Vara Única da Comarca de Barras.~~

~~**Art. 3º NOMEAR LORENA FREITAS DE SOUSA PIRES** para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO, CC-03**, da Vara Única da Comarca de Barras.~~

~~**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**~~

~~**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** em Teresina, 29 de março de 2019.~~

~~Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**~~

~~Presidente do TJ/PI~~

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 29/03/2019, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. Portaria Nº 1141/2019 – PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 27 de março de 2019

Portaria Nº 1141/2019 – PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 27 de março de 2019

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 01/2019, de 08/01/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.583, de 08/01/2019,

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 22752/2019 – PJPI/CGJ/SECCOR, constante nos autos do Processo SEI nº 19.0.0000,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** à servidora **NAYARA BATISTA DE ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula nº1913, lotada na 1ª Vara Criminal de Teresina – PI, para gozo de **01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde, **referente ao dia 25 de março de 2019**, nos termos do Atestado Médico (0946207) e

Despacho Nº 22282/2019 – PJPI/TJPI/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 25 de março de 2019.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** em Teresina, 27 de março de 2019.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretária da Corregedoria**, em 28/03/2019, às 19:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0950409** e o código CRC **9D6D76D5**.

### 2.2. Portaria Nº 1143/2019 – PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 27 de março de 2019

Portaria Nº 1143/2019 – PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 27 de março de 2019

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 01/2019, de 08/01/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.583, de 08/01/2019,

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 2456/2019 – PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.0.000024969-9,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** o afastamento da servidor **JORGE MURILO HOLANDA ARAÚJO**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28653, lotado na

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Provimento Nº 19/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE

Alterar o Provimento nº 04/2018, que regulamenta o processo judicial eletrônico, no âmbito da 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a orientação e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para implantação do Processo Judicial Eletrônico nos diversos tribunais; **CONSIDERANDO** a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

**CONSIDERANDO** os artigos 270 e 272 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que atualmente os casos novos, no âmbito da 2ª instância, estão todos tramitando no sistema PJe;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o Provimento nº 04/2018, para incluir a Seção "Da Comunicação dos Atos Processuais", no Capítulo IV, acrescentando os artigos :  
"Art. 27-A. No sistema PJe, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo as exceções previstas no art. 27-B deste Provimento.

§ 1º As citações somente serão realizadas na forma prevista no caput deste artigo quando for viável o uso do meio eletrônico, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando.

§ 2º No instrumento de citação ou notificação, constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial.

§ 3º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 4º Em caráter meramente informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica com a movimentação processual dos processos cadastrados por aqueles que manifestarem interesse pelo serviço "PUSH".

Art. 27-B. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do (a) Desembargador (a), esses atos processuais deverão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos.

§ 1º Depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na Coordenadoria competente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, caso qualquer das partes, devidamente intimada, não manifeste o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados, salvo determinação contrária do (a) Desembargador (a).

§ 3º No caso de ilegibilidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do (a) Desembargador (a)."

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de maio de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 10/05/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.2. Portaria (Presidência) Nº 1536/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de maio de 2019

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** o Ofício Nº 13107/2019 (1015594), de lavra do Magistrado Sandro Francisco Rodrigues, Juiz Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Cristino Castro, autuado sob o nº 19.0.000037266-0, bem como a Informação Nº 21775/2019 (1017040) da SEAD, e Ofício Nº 13024/2019 (1027073) e a Decisão Nº 4097/2019 (1033819) dos referidos autos;

#### RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** o Juiz de Direito SANDRO FRANCISCO RODRIGUES para exercer a função de Diretor de Fórum da Comarca de Cristino Castro a partir de 23 de janeiro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10, de maio de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 10/05/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria (Presidência) Nº 1535/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de maio de 2019

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 6746 (1033410) e Decisão Nº 4030 (1033750) constantes nos autos do processo nº 19.0.000040586-0;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes da Resolução TJ/PI nº 120/2018, que disciplina o recesso natalino e divulga os feriados no ano de 2019, além de outras disposições;

#### RESOLVE:

I— Não haverá expediente forense na Comarca de Piracuruca — PI nos dias, **13 de junho** (Feriado Religioso), **16 de julho** (Feriado Religioso), **04 de outubro** (Dia de São Francisco de Assis) e **28 de dezembro** (Aniversário da Cidade de Piracuruca), conforme Lei Municipal nº 479, de 14 de março de 1967, nº 636 de 12 de Dezembro de 1968 e Lei Nº 1238 (1033236).

II— Os prazos que, porventura, iniciem-se ou encerrem-se no dia do feriado ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de maio de 2019.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**